



GVPACV/plr/sp

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, em face de decisão proferida pelo Juízo da MM. 35ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da reclamação trabalhista de n. 0000856-10.2011.5.05.0035, que **indeferiu o pedido de substituição de penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia com acréscimo de 30%**. Sustenta a impetrante a ilegalidade da decisão porquanto imposta condição juridicamente impossível, qual seja a apresentação de apólice de seguro sem delimitação do prazo de vigência.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, por entender a Exma. Desembargadora pelo não cabimento do Mandado de Segurança quando a legislação prevê remédio específico para a reversão do ato supostamente ilícito ou arbitrário. Registrou que a execução está garantida no processo originário, de sorte que **caberia à parte a interposição de Agravo de Petição**, com eventual requerimento de efeito suspensivo, conforme admitido pela Súmula 414 do TST.

Interposto Agravo Regimental pela impetrante, a eg. SDI-2 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao apelo, fazendo remissão aos termos da decisão monocrática que indeferiu o *mandamus*.

Daí porque a interposição do Recurso Ordinário, em que a recorrente sustenta, em suma, a violação do seu direito líquido e certo que consiste na substituição da penhora em dinheiro por Seguro Garantia, eis que não há qualquer determinação legal impondo a delimitação de prazo, o que termina por negar vigência ao §2º do art. 835 do CPC. Alega, ainda, que o objeto da demanda encontra-se suspenso por determinação do e. STF acerca da temática da RMNR (PET 7755) que, poderá, eventualmente, implicar na desconstituição do título executivo. Por fim, registra que não há previsão no ordenamento jurídico quanto ao cabimento de recurso com efeito suspensivo, razão pela qual o mandado de segurança revela-se como única medida possível e eficaz. Aponta violação aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; artigos 811, 882 e 899 da CLT; artigos 835, §2º, 820, do CPC; art. 760 do CCB; bem como contrariedade à OJ nº 59 da SDI-2 do TST.



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

O julgamento foi iniciado em 14/12/2021, ocasião em que o Exmo. Ministro Relator Luiz José Dezena da Silva votou no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a ação mandamental e conceder a segurança pleiteada, a fim de cassar o ato coator e determinar ao Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador a substituição da penhora de numerário por seguro-garantia judicial contratado em conformidade com os requisitos pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGT 1/2019.

Em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, o julgamento foi suspenso, retornando à pauta na sessão do dia 29/11/2022. A Exma. Ministra, na oportunidade, apresentou voto divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, aplicando a Súmula nº 415 do TST. Registrou que, em sede de Mandado de Segurança, deveria a parte mostrar, de plano, o preenchimento de todos os requisitos fáticos necessários ao exercício do direito controvertido no momento da impetração, o que não foi observado, *in casu*. Afirma que o impetrante chegou a apresentar seguro garantia judicial, porém, em momento posterior, não comprovando que teve negado o direito de evitar a penhora pela apresentação de seguro garantia judicial, e que a violação do direito líquido e certo somente se daria se houvesse recusa da apólice do seguro garantia judicial e posterior realização da constrição patrimonial.

Após o voto divergente da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, o processo foi adiado por solicitação do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva.

Retomado o julgamento em 02/05/2023, pedi vista regimental, após consignado o voto do Exmo. Douglas Alencar Rodrigues no sentido de acompanhar o relator para admitir a ação mandamental e conceder a segurança pleiteada.

A discussão cinge-se, *a priori*, acerca do cabimento do Mandado de Segurança em face de **decisão que indefere a substituição da penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia – in casu**, condicionando-a a apresentação de apólice de seguro **sem delimitação de prazo de vigência**.

É o que se observa da decisão objurgada:

Não obstante o quanto disposto no artigo 835, §2º, do CPC e do entendimento consubstanciado na OJ 59 do SDI-II do TST, o fato é que **no caso dos autos já se encontra penhorado o numerário, não havendo, portanto, direito líquido e certo para pretensão deduzida**.



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

Assim, somente será possível a eventual substituição da penhora com apresentação de seguro garantia, com vigência por prazo indeterminado, acrescido do percentual de 30%. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: "MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Cediço a aceitação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia em substituição da penhora em espécie, posto que encontram-se no mesmo patamar estabelecido pelo §2º do art. 835 do CPC. Todavia, para se firmar a substituição pretendida, resta que sejam por prazo indeterminado a fim de não prejudicar o regular andamento da execução. Processo 0001281-35.2017.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO, Dissídios Individuais II DJ 21/08/2018". - "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Inexistindo direito líquido e certo a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando oferecido somente após iniciada a execução forçada, correta a decisão que denegou liminarmente o mandamus. Processo 0001437-23.2017.5.05.0000, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA SA, Dissídios Individuais II, DJ 10/07/2018".

Nesse sentido, notifique-se a executada para que informe se mantém a sua pretensão de substituição da penhora nos termos como acima disposto.

Dê-se ciência ao exequente." (Grifei)

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em casos pontuais, tem admitido o cabimento do Mandado de Segurança, excepcionalmente, ainda que contra o ato caiba recurso próprio, quando a decisão impugnada resulte em **grave lesão** à parte impetrante, caso se prossiga o trâmite pela via ordinária, nas hipóteses de **teratologia** do ato praticado pela autoridade coatora ou, ainda, nos casos de **incompetência absoluta**:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA IMPETRANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA OJ Nº 92 DA SDI-2. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. O agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário. Não há como acolher a pretensão do agravante que objetiva a reforma o acórdão regional, que entendeu pela mitigação da OJ 92 da SDI2, admitindo a ação mandamental para cassar o ato impugnado e determinar o prosseguimento da execução perante o juízo em que se processa a recuperação judicial. **Sendo incontroverso que a agravada está em recuperação judicial, a execução trabalhista não pode prosseguir nesta Justiça Especializada, diversamente do que determinou a autoridade coatora.** A interpretação conjugada dos arts. 6º, caput e § 2º, e 76, parágrafo único da Lei nº



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

11.101/2005, vigentes à época do ato impugnado, **a Justiça do Trabalho não detém competência para a execução de créditos oriundos de decisões proferidas contra empresa em recuperação judicial.** Trata-se de entendimento sedimentado pela Suprema Corte, no RE 583.955-9, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 28/05/2009, publicado em 28/08/2009. Portanto, deve-se manter incólume a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ROT-1005978-61.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/03/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. **3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado.** 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROT-1087-82.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE REDIRECIONA A EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE SÓCIOS SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-2. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaíba/PI, que incluiu o impetrante no polo passivo da execução trabalhista, sem prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **2. Embora seja regra o descabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial impugnável pela via ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2), esta Subseção autoriza a excepcional superação da diretriz contida no verbete diante de ato que, malgrado recorrível, seja flagrantemente ilegal, teratológico ou, ainda, de recurso cuja interposição causa sério gravame ao impetrante.** É o que ocorre na espécie. **3. No caso, note-se, primeiramente, que o recurso cabível, estritamente, em face da decisão impugnada seriam os embargos à execução, que exigem a garantia do juízo, revelando-se gravosos aos impetrantes.** 4. Ademais, a teor da jurisprudência iterativa desta Subseção, revela-se manifestamente ilegal o redirecionamento da execução trabalhista em face de sócios da empresa executada sem a prévia e regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. A instauração do referido incidente mostra-se imprescindível na seara do processo do trabalho, conforme preceitua o art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17. 5. Logo, a fim de resguardar direito líquido e certo da parte impetrante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, anteriormente à afetação de seu patrimônio, comporta cassação pela via mandamental a decisão que, em razão da frustração da satisfação executiva, desconsidera a personalidade jurídica empresarial e redireciona a execução em face de pessoas físicas, sem a prévia e regular instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC. Precedentes da SDI-2. Recurso ordinário a que se dá provimento para conceder a segurança" (ROT-80243-93.2020.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SÓCIO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS VINCULADAS AO SÓCIO DE FATO . ARTS. 133 A 137 DO CPC DE



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

2015 . ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS . ATENUAÇÃO AO PRECEITO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. PODER GERAL DE CAUTELA DA AUTORIDADE JUDICIAL. ARTS. 139, IV , E 301 DO CPC DE 2015. PRESERVAÇÃO DO ART. 878 DA CLT. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. DESRESPEITO AO RITO DO IDPJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I. Consoante disposto na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho , " não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido ". No mesmo sentido, sinaliza a súmula nº 267 do STF ao estabelecer que " não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que, ao reconhecer a existência de um sócio de fato da empresa devedora principal, no mesmo ato determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica com a consequente inclusão de cinco empresas no polo passivo da demanda executiva, dentre elas, a parte impetrante. III. Na ação mandamental, sustentou a parte impetrante, em síntese, ter o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica sido instaurado de ofício, em violação ao que preconiza o art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Asseriu, ademais, ser arbitrária a decisão que determinou o bloqueio cautelar de suas contas bancárias face a não suspensão do curso da execução consoante procedimento legalmente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015 e 855-A da CLT. Requereu no bojo do writ, inaudita altera parte, a liberação dos valores eventualmente bloqueados via Bacenjud e a cessação dos atos de constrição . IV. O Desembargador Relator, em decisão unipessoal, indeferiu a concessão da liminar, entendendo ter o juiz da execução não apenas instaurado o incidente de desconsideração, como o fez em conformidade com os arts. 133 a 137 do CPC de 2015, valendo-se de seu poder geral de cautela proferindo decisão de bloqueio acautelatório na forma do art. 301 do referido diploma. V. Em julgamento definitivo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, manifestou-se pelo cabimento do mandamus, mas denegou a segurança pleiteada por não vislumbrar violação a direito líquido e certo diante da legalidade do ato coator, produzido com base no poder geral de cautela do juízo de origem . VI. Dessa decisão recorreu a parte impetrante , impugnando os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, ao argumento de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa a partir da suposta instauração de ofício do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, desejando, por isso, a reforma da decisão recorrida para cassar os efeitos do ato coator. **VII. De detida análise dos fatos, revela-se cabível a impetração do mandado de**



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

segurança, diante da possibilidade de produção de efeitos extraprocessuais lesivos do ato coator à esfera jurídica da parte impetrante, ora recorrente, o que leva à atenuação dos preceitos contidos na orientação jurisprudencial nº 92 da SBDI-II e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes desta Subseção II, que vem mitigando a aplicação do entendimento consolidado nas demandas em que a decisão impugnada possa resultar em grave lesão à parte impetrante caso prossiga o trâmite do processo pela via ordinária, ou nas hipóteses de teratologia do ato praticado pela autoridade coatora. VIII. No tocante ao mérito, verifica-se que o ato coator violou, de maneira manifesta, a ratio dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, não tendo sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos moldes da legislação processual. A uma, pois não fora dado à parte impetrante, nem antes e nem mesmo após a adoção das medidas constritivas, qualquer oportunidade de manifestação nos autos, tampouco abertura de prazo para apresentação de defesa. A duas, porque a tentativa de bloqueio financeiro via Bacenjud fora efetivada sem respeito ao contraditório prévio e sem qualquer fundamentação de fato ou de direito. Embora se reconheça a existência do poder geral de cautela da autoridade judiciária, o qual permite ao juiz, conforme art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", necessária se faz a correta fundamentação do ato, sob pena de se incorrer em arbitrariedade. A três, ante a não suspensão do trâmite da execução em face da impetrante, como preconiza o art. 134, § 3º, do CPC de 2015. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator, no que toca à parte impetrante" (ROT-7588-21.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/03/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 DO CPC/2015 E 855-A DA CLT. PATENTE ILEGALIDADE. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA OJ N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. PRECEDENTES . 1. O Ato Coator determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada no processo matriz, com a inclusão dos filhos do sócio e de sua empresa no polo passivo da execução, sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. **2. Nesse sentido, conquanto se possa argumentar, a partir de uma análise superficial do caso, a possibilidade de recurso próprio para impugnação da referida decisão, o fato é que dois aspectos específicos induzem à conclusão pelo cabimento do Mandado de Segurança na espécie, em mitigação da diretriz consubstanciada na OJ SBDI-2 n.º 92: o primeiro é que o Recurso cabível, em sentido lato, seriam os Embargos à Execução, que exigem, como se**



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

sabe, a garantia do juízo, isto é, a afetação do patrimônio da parte prejudicada; o segundo, por sua vez, está na patente e manifesta ilegalidade do Ato Coator, praticado ao arrepio das disposições contidas nos arts. 133 do CPC/2015 e 855-A da CLT, conspurcando o devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV). 3. A conjunção de tais elementos autoriza a mitigação do entendimento consagrado na OJ SBDI-2 n.º 92 deste Tribunal Superior, impondo-se a concessão da segurança pleiteada. Precedentes. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROT-6153-46.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/12/2021).

Especificamente, no que diz respeito à decisão que **rejeita a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia**, tem-se admitido o cabimento do Mandado de Segurança conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR QUE REJEITA O SEGURO GARANTIA COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 59 **é no sentido de reputar cabível o mandado de segurança quando há a recusa da substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia judicial quando atendidas as exigências contidas no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, revelando a abusividade e ilegalidade do ato coator**. 2. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora rejeitou a possibilidade da garantia ofertada pelo executado, por entender que a substituição da penhora por seguro garantia judicial somente pode ser exercida no momento da garantia da execução. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança pleiteada, de forma a assegurar o direito de garantir a execução nos autos da ação trabalhista nº 1002216-29.2017.5.02.0069, por meio de seguro garantia" (ROT-1002442-42.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ATO COATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM NUMERÁRIO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. CABIMENTO DO MANDAMUS . **MITIGAÇÃO DA OJ N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. ART. 835 DO CPC E OJ N.º 59 DA SBDI-2 DO TST. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. A jurisprudência da SBDI-2 desta Corte tem se orientado no sentido de reputar a recusa da substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial como afronta a direito líquido e certo da parte, em face do que dispõem os arts. 805 e 835, § 2.º, do CPC de 2015 e a OJ n.º 59. **E com amparo nesse entendimento, tem admitido a mitigação da OJ n.º 92, em razão da manifesta ilegalidade de**



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

tal recusa. No caso em exame, **a situação revela maior gravidade porque o título executivo judicial que aparelha a execução no processo matriz foi desconstituído pelo TST em ação rescisória ajuizada pela impetrante.** É fato que a decisão proferida na ação rescisória ainda não transitou em julgado, com Embargos de Declaração pendentes de julgamento, mas o Recurso Extraordinário interposto pelo réu não foi admitido pelo Ministro Vice-Presidente do TST, o que robustece a plausibilidade de extinção da própria execução em curso no feito primitivo. Nesse contexto, a manutenção da penhora sobre valor expressivo, superior a 3,5 milhões de reais, em um quadro em que a decisão que formou o título executivo judicial foi desconstituída por meio de ação rescisória, tem potencial suficiente para gerar iniludível prejuízo à impetrante, Agravado pela ilegalidade e abusividade do ato coator. Impõe-se, portanto, a admissão da ação mandamental e a concessão da segurança, deferindo-se a substituição da penhora em numerário por seguro-garantia judicial. Recurso Ordinário conhecido e provido" (RO-598-27.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/04/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO . SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA . EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EXECUTADA-IMPETRANTE . PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO DO SEGURO. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista matriz, em fase de execução, que rejeitou a oferta formulada pela executada de garantia do juízo por meio de seguro garantia. Observe-se que nos termos do art. 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. **Nesse contexto, ainda que o seguro ofertado tenha data de validade, a rejeição da oferta de seguro garantia, em execução, fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado.** Incide à hipótese o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-2, do TST. Dessa forma, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que denegou a segurança, afrontou direito líquido e certo do impetrante. Precedentes desta SBDI-2. **A SBDI-2 tem admitido o mandado de segurança, mitigando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, nos casos de ordem de penhora de numerário. Recurso ordinário conhecido e provido**" (RO-1604-74.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/10/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DO SEGURO GARANTIA OFERECIDO À PENHORA. DECISÃO FAVORÁVEL À IMPETRANTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL NO MANDAMUS . A Impetrante postulou a segurança



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

para que fosse determinada a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. Conforme mencionado pela própria Impetrante, já foram ajuizados embargos à execução nos autos da reclamação trabalhista originária. Em consulta ao sítio eletrônico do TRT, constatou-se que, em 26/3/2018, foi proferida sentença nos embargos à execução, na qual reconhecido que a Impetrante não é responsável pelos créditos trabalhistas do processo originário, tendo sido determinada a sua exclusão da lide e a devolução dos valores depositados nos autos. Ocorre, porém, que a referida sentença ainda não transitou em julgado, subsistindo, nessa perspectiva, o interesse processual na substituição da penhora. **REJEIÇÃO DO SEGURO GARANTIA OFERECIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE. ARTIGO 835, § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 59 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende a cassação de ato do Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que rejeitou o seguro garantia oferecido para substituir a penhora de dinheiro perpetrada no processo originário. 2. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente. **3. Na linha da jurisprudência assente no âmbito desta Corte, a recusa do seguro garantia judicial como meio de assegurar a execução reveste-se de manifesta ilegalidade, em face do disposto no § 2º do artigo 835 do CPC de 2015 e da diretriz da OJ 59 da SBDI-2 do TST.** Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-22204-12.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018).

A preocupação que trouxe diz respeito à mitigação da OJ 92 da SDI-2, **quando não demonstradas as hipóteses excepcionais para tanto.** Veja-se que esse debate que estamos reabrindo hoje aqui, não é novo.

Já na redação da Lei n. 1.533/51, no art. 5º, incisos II, encontrava-se prevista a vedação do cabimento do Mandado de Segurança quando:

"II - de despacho ou decisão judicial, **quando haja recurso previsto nas leis processuais** ou possa ser modificado por via de correção".

Na esteira de tal dicção foi editada a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na **sessão plenária de 13/12/1963**, quanto ao não cabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

“Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Nos precedentes que ensejaram a edição da mencionada súmula¹, já se sinalizava acerca da **necessidade de construção de doutrina objetiva acerca do cabimento do mandado de segurança**, para que esta questão preliminar não ficasse vinculada ao mérito do pedido. Quanto aos recursos que não detêm efeito suspensivo, poder-se-ia aceitar o cabimento do Mandado de Segurança, com limitações, para que não fosse desvirtuado o sistema legal de recursos. Aventou-se, naquela ocasião, a possibilidade de **dano irreparável**, desde que aplicado com prudência, ou o ato ou despacho emanado de **juiz incompetente**².

Foi advertida, ainda, a subversão da própria ordem processual se se abandonasse o caminho preconizado na lei adjetiva vigente para se optar por um atalho por onde só se transita em casos de emergência, pouco importando se o recurso “provido” tivesse ou não efeito suspensivo, pois se trata de hipótese restrita de despacho ou decisão judicial em que o conhecimento depende, antes de tudo, da existência de recurso previsto nas leis processuais ou da possibilidade até de sua modificação por via de correição, o que terminaria por cercear o direito de postular em juízo regularmente³.

Igualmente quanto aos precedentes que ensejaram a redação da OJ nº 92 da SDI-2 do TST, também editada na vigência da Lei 1.533/51, consagrou-se a diretriz da jurisprudência no sentido de **prestigiar o desenvolvimento linear do processo de conhecimento**, estabelecendo-se que incidentes processuais determinados pelo juiz condutor do processo fossem impugnáveis como preliminares do recurso a ser interposto contra decisão de mérito, que pode ter efeito diferido⁴.

Pois bem, a questão que trouxe à reflexão é quanto aos critérios que estamos estabelecendo para a mitigação da OJ 92 da SDI-2 do TST, pois, ao que me parece, **não foram observados no presente caso**.

Não se questiona quanto à **necessidade** de agir da parte, eis que necessita de uma intervenção do Poder Judiciário para obter a garantia do seu direito

¹ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula267/false>> Acesso em 26.05.2023.

² RE 48357; Segunda Turma; Relator Ministro Victor Nunes Leal; Publicado em 20/09/1962.

³ RMS 9776; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Min. Djalma da Cunha Mello – Convocado; Publicação: 16/05/1963.

⁴ ROAG - 630333-41.2000.5.23.5555; Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Publicação em 11/10/2001.



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

material, e quanto a isso a jurisprudência é pacífica⁵, mas o que questiono é a **adequação**, o instrumento processual escolhido para tanto.

Conforme se observa da tramitação processual na origem (Processo 0000856-10.2011.5.05.0035), em 22/11/2018, a ora recorrente requereu a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, no termos do art. 835, §2º do CPC, em razão da determinação de suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o bloqueio em dinheiro, no importe de R\$ 1.492.779,15, realizado em 16/11/2016, trouxe pesados ônus à Petrobras e que a garantia judicial através de seguro garantia seria o mecanismo eficaz para assegurar o débito, sendo menos gravosa para a Reclamada, eis que o dinheiro bloqueado em conta judicial importaria juros de remuneração inferiores aos que ela poderia obter em outras aplicações e investimentos, ao que requereu o prazo de 15 dias úteis para sua apresentação em juízo (fls. 495-497).

Indeferida a pretensão (fls. 502), a parte requereu a reconsideração da decisão (fls. 504-506), ao que mantida em decisão publicada 13/08/2019 (fls. 507), razão pela qual a PETROBRAS aviou o Mandado de Segurança, objeto do presente recurso. No entanto, **não se insurgiu quanto ao indeferimento em sede de Agravo de Petição.**

Sobrevindo laudo pericial, foi concedido prazo às partes para manifestação, em decisão publicada 14/04/2021, insurgindo-se ambas as partes quanto aos referido cálculos.

Os pleitos foram indeferidos (fls. 589-593), ao que foi interposto Agravo de Petição por ambas as partes. Quanto ao Agravo de Petição aviado pela Petrobras (fls. 615-630), dentre outros temas, pugnou-se pela suspensão do processo em cumprimento das decisões do STF; nulidade do processo em razão da violação às

⁵ RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na hipótese, a Eg. 2ª Turma acolheu a preliminar de deserção do recurso de revista, uma vez que o seguro garantia foi apresentado com prazo de vigência determinado. Contudo, o artigo 899, § 11, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17) autoriza a utilização de seguro garantia judicial para fins de garantia da execução definitiva ou provisória. Com o propósito de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial e de cartas de fiança bancária para substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, foi editado o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 1, de 16/10/2019. **Nesse cenário, verifica-se que não há imposição legal para que tal instrumento tenha o prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-AIRR-10039-79.2017.5.18.0181, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). No mesmo sentido: E-Ag-AIRR-101176-28.2016.5.01.0060, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/02/2023.



PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

decisões do STF; bem como se insurgiu quanto ao pedido de **substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia** (fls. 615-630).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante (fls. 672-675), acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, a partir da apresentação do laudo pericial. Quanto ao Agravo de Petição da Petrobras, julgou prejudicada a análise, não se manifestando acerca do pedido de substituição e a parte, ora recorrente, não opôs Embargos de Declaração.

Veja-se, portanto, que se trata de **decisão judicial em que cabível recurso com efeito suspensivo**, ou de possível obtenção (efeito suspensivo impróprio), razão pela qual, não o fazendo no momento oportuno, falta à parte o interesse de agir no presente *mandamus*, por **ausência de adequação**.

Mais ainda, observa-se que não se trata de **decisão teratológica** ou com potencial de gerar **grave dano de difícil ou incerta reparação**, em que o mecanismo processual evidencie uma pronta atuação judicial para efetiva tutela dos interesses da parte.

Na hipótese, a despeito dos precedentes oriundos desta Colenda Subseção no sentido de se admitir o cabimento do Mandado de Segurança nos casos em que indeferido o pedido de substituição de penhora por seguro-garantia, em razão das particularidades relatadas, **é certo que caberia à parte a interposição de recurso próprio para impugnação da decisão, a evidenciar o não cabimento do Mandado de Segurança, na hipótese**.

Nada obstante, entendi pertinente levar a debate uma preocupação cada vez mais latente quanto aos limites de cabimento do Mandado de Segurança e, em particular, as hipóteses de mitigação da OJ 92 da SDI-2 quando não evidenciadas as hipóteses de **grave lesão** à parte impetrante, caso se prossiga o trâmite pela via ordinária, nas hipóteses de **teratologia** do ato praticado pela autoridade coatora ou, ainda, nos casos de **incompetência absoluta**.

Pelos fundamentos expostos, é que divergi do Exmo. Ministro Relator, por entender incabível a impetração do mandado de segurança, na forma dos arts. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e 5º, LIV, da Constituição da República, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF para conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.14

PROCESSO Nº TST-ROT-1232-23.2019.5.05.0000

Brasília, 22 de agosto de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro